



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 55 , DE 2017 - COMPLEMENTAR

*CAC
à Comissão de
Assuntos Econômicos.
Em 15/3/2017
[Assinatura]*

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.....
§ 1º.....
.....

IV – criação de comitês de transição de Governo, na forma do art. 48-B desta Lei.(NR)

Art. 48-B Para os fins a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 48:

I – os Chefes de Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujo mandato se encerre constituirão, no prazo de até dez dias, contados da data de homologação do resultado oficial das eleições para esses cargos, comissão de transição de governo, integrada por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por pelo menos dois membros indicados pelo candidato eleito;

II – à comissão referida no inciso I caberá apresentar ao Chefe do Poder Executivo eleito:

a) Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 4º e 5º deste Lei;

b) demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo

(Assinatura)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/17410.558380-94

de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária, relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

c) balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;

d) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito e ainda elementos que possibilitem a estimativa da Dívida Flutuante;

e) relações dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;

f) inventários atualizados dos bens patrimoniais;

g) relação identificando o número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;

h) demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

i) relatório circunstaciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso possua regime próprio;

j) situação presente dos débitos previdenciários, com identificação, se for o caso, da existência de parcelamento junto ao Regime Geral ou ao Regime Próprio de Previdência Social, acompanhados da respectiva legislação autorizativa, bem como de demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e as que se encontram em aberto;

l) relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e vincendos;

m) relação dos contratos vigentes relativos a prestação de serviços e fornecimento de materiais, produtos ou serviços;

n) relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal e de fornecedores e contratados.

§ 1º Os documentos e informações de que trata este artigo deverão ser apresentados:

I – para os que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato;

II – para os demais, até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato.

§ 2º O ato de criação do comitê de transição de governo e a respectiva composição serão comunicados, no prazo de cinco dias, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas competentes. (NR)

(P)

Página: 2/4 06/03/2017 09:49:23

c3e449735aed78fa6d611111c9324ed826ce3936



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal – a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – representou um monumental passo na direção da profissionalização, da eficiência, da transparência e da efetividade da gestão das entidades federativas em todos os níveis.

Essa norma jurídica ressente-se, contudo, de uma disciplina dirigida diretamente às situações de transição de governo.

É sabido que, lamentavelmente, as contas públicas, a gestão orçamentária, de pessoal e de bens e os contratos administrativos têm sido usados como armamento para o primeiro ataque da gestão que se encerra à que se inicia, não só pela manipulação de dados quanto pela omissão destes, as quais impõe à nova direção do Poder Executivo uma espécie de voo cego nos primeiros meses de gestão, até que seja mensurada e dimensionada a efetiva situação das contas públicas e do aparelho estatal.

O presente projeto tem por objetivo oferecer uma solução a essa situação, impondo às gestões que se encerram a obrigação de constituição e operacionalização de comitês de transição de governo, aos quais incumbe a elaboração de um diagnóstico o mais detalhado possível da situação administrativa, patrimonial, financeira e orçamentária da administração em final de mandato, possibilitando à nova gestão um início de trabalho sobre dados sólidos e reais.

É dever de justiça registrar que os termos desta proposição são inspirados em decisões normativas tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 2016, na busca dos mesmos objetivos que pretendemos agora em âmbito nacional.

Sobre essas razões, cremos que teremos a atenção e os aprimoramentos atraídos pela matéria do presente projeto, para afinal tê-lo aprovado no Congresso Nacional.

SF/17410.58380-94

Página: 3/4 06/03/2017 09:49:23

c3e449735aed78fa6d61111c9324ed826ce3936





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Sala das Sessões,

Senador CASSIO CUNHA LIMA



SF/17410.58380-94

Página: 4/4 06/03/2017 09:49:23

c3e449735aed78fa6d61111c9324ed826ce3936

